



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10840.002755/2005-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-001.352 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente SANTA EMÍLIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/01/2004

INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. RECEITAS OPERACIONAIS.

Incidem PIS e COFINS sobre a receita de taxa de administração de consórcio relativa ao serviço de administração e cobrança dos inadimplentes que corresponde a um percentual sobre toda multa e juros pagos pelos consorciados. Tal receita é receita operacional, típica da atividade da administradora de consórcio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/01/2004

INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. RECEITAS OPERACIONAIS.

Incidem PIS e COFINS sobre a receita de taxa de administração de consórcio relativa ao serviço de administração e cobrança dos inadimplentes que corresponde a um percentual sobre toda multa e juros pagos pelos consorciados. Tal receita é receita operacional, típica da atividade da administradora de consórcio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luís Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.352 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.002755/2005-23

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 516/518 dos autos:

Trata o presente processo de pedido de restituição em papel (fl. 2) e declarações de compensação eletrônicas fls. 117 a 345, com crédito de pagamento a maior de PIS e COFINS em virtude da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

O pedido de restituição foi indeferido e as compensações não-homologadas em virtude da inexistência de pagamento a maior ou indevido, já que os pagamentos foram efetuados com base em norma regularmente editada e a autoridade administrativa não pode apreciar alegações de inconstitucionalidade.

A interessada foi cientificada da decisão de fls. 356/360 em 19/03/2010 (fl. 366) e apresentou manifestação de inconformidade em 09/04/2010 (fl. 375/391) alegando em síntese:

- a administração deve afastar a aplicação da Lei nº 9.718/98 já declarada inconstitucional e revogada expressamente em seu §1º do art. 3º.

- havendo orientação inequívoca do STJ e do STF no sentido de afastar a exigência da COFINS e do PIS em razão de inconstitucionalidade não pode a administração tributária escusar-se de tal análise, sob pena de ofensa a moralidade;

A interessada cita o art. 26 A do Decreto nº 70.235/72 e o art. 4º do Decreto nº 2.346/97 que entende que autorizam a administração a aplicar as decisões do STF e STJ. Faz ainda um breve histórico da legislação do PIS e da COFINS, inclusive citando decisões judiciais que afastaram o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e decisão do Conselho que afastou a aplicação do parágrafo primeiro.

Acrescenta que o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi revogado expressamente.

Encerra a manifestação pleiteando o afastamento do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 já declarado inconstitucional pelo STF e revogado pela Lei nº 11.941/2009 e o deferimento do pedido de restituição e a homologação das compensações.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte por meio do acórdão nº 12-069.252 da 16ª Turma da DRJ/RJO (fls. 400/404) para afastar a aplicação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, cuja ementa foi transcrita abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/01/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES DESFAVORÁVEIS. JULGAMENTO SISTEMÁTICA DOS ART. 543-B e 543-C. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

O entendimento aplicado às matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo STF e pelo STJ, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C, respectivamente, do Código de Processo Civil, deve ser

reproduzido nas decisões proferidas pelas unidades da RFB, desde que haja manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A DRF emitiu nova decisão (fls. 418/420) reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 22.164,28 e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, considerando como receita tributável as rendas de taxas de administração de consórcio e rendas de outros serviços que seriam compostas de taxas de intermediação, conforme informação da planilha do contribuinte.

A interessada foi cientificada em 26/11/2014 (fl. 430) e apresentou manifestação de inconformidade (fl. 432/439) nos seguintes termos:

A recorrente é uma administradora de consórcios, entidade prestadora de serviços a grupos de consorciados que tem a finalidade de aquisição de bens em comum, cuja principal receita é a taxa de administração.

Além da renda de administração, também possui rendas de outros serviços, contabilizada na conta nº 7.1.7.99.00, receitas que não devem ser consideradas no conceito de faturamento porque não se enquadram no conceito de receita bruta definido pela lei complementar nº 70/91.

Conforme se verifica nos balancetes e nas planilhas anexadas ao recurso, a recorrente possui como rendas de outros serviços receitas decorrentes de multa e juros repassados à administração e taxa de intermediação de consórcio.

As receitas decorrentes de “multa e juros repassados à administração” referem-se a 50% de toda multa e juros recebidos dos consorciados pela administração e cobrança dos inadimplentes, não sendo considerados como receita de vendas de bens e serviços, mas sim receitas financeiras não decorrentes de sua atividade, não devendo ser oferecidas à tributação.

Cita decisões do CARF no sentido de entender que as receitas financeiras não compõem a base de cálculo das contribuições, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Alega ainda que mesmo que a recorrente seja regulamentada pelo BACEN caracterizando como instituição financeira, as multas e juros repassados à administração não devem ser consideradas como receita de sua atividade, visto que se trata de multas e juros cobrados dos adquirentes do consórcio que se encontram inadimplentes, ou seja, trata-se de multa cobrada pelo atraso no pagamento, sendo de natureza esporádica conforme se verifica nos balancetes anexados.

No que se refere às “taxas de intermediação de consórcio”, conforme se verifica no Plano Contábil de Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, as subcontas que compõem a conta Rendas de Outros Serviços não se caracterizam como faturamento na empresa.

A DRF cita que a recorrente informou na DIPJ a totalidade da receita típica da atividade como receita de prestação de serviços, entretanto, a DIPJ foi preenchida de acordo com o conceito de faturamento imposto pela lei que estava em vigor.

Encerra a manifestação pleiteando que o recurso seja recebido como recurso voluntário e a homologação da compensação.

O contribuinte anexou com a nova manifestação: documentos de identificação do seu representante, cartão de CNPJ, contrato social, comunicação do Banco Central do Brasil, cópia do pedido de restituição das contribuições e balancetes de verificação (440/511).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 515/520):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/01/2004

INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. RECEITAS OPERACIONAIS.

Incidem PIS e COFINS sobre a receita de taxa de administração de consórcio relativa ao serviço de administração e cobrança dos inadimplentes que corresponde a um percentual sobre toda multa e juros pagos pelos consorciados. Tal receita é receita operacional, típica da atividade da administradora de consórcio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/01/2004

INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. RECEITAS OPERACIONAIS.

Incidem PIS e COFINS sobre a receita de taxa de administração de consórcio relativa ao serviço de administração e cobrança dos inadimplentes que corresponde a um percentual sobre toda multa e juros pagos pelos consorciados. Tal receita é receita operacional, típica da atividade da administradora de consórcio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 09/03/2015 (vide Termo de ciência à fl. 533) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 07/04/2015 (vide fl. 615), Recurso Voluntário (fls. 533/544).

Em seu recurso, o contribuinte repisou os termos da última manifestação de inconformidade que apresentou nos autos e renovou os seus pleitos, quais sejam: a suspensão do crédito tributário com o regular funcionamento de certidões negativas de débito, necessárias à sua atividade empresarial, e a homologação da compensação realizada.

Juntou com o seu recurso: cópia do pedido de restituição das contribuições, balancetes de verificação, procuração, documentos de identificação dos seus representantes e contrato social (fls. 545/612).

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado acima, da análise dos autos, é possível constatar que, em seu recurso voluntário, o contribuinte limitou-se a repisar os argumentos trazidos desde a sua manifestação de inconformidade, não tendo apresentado nenhum elemento novo apto a abalar a conclusão a que chegou a instância *a quo*.

Sendo assim, por concordar com os termos da decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir, o que faço com supedâneo no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015):

A interessada pleiteia restituição de valores que teriam sido pagos a maior a título de PIS e COFINS no período de 09/2000 a 11/2002 e em 09/2000 a 01/2004, respectivamente (fl. 23/24). Alega que tais valores foram recolhidos considerando a base de cálculo alargada conforme determinava o §1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A DRF considerou na apuração da base de cálculo, sem a majoração, as contas: rendas de taxas de administração de consórcio e rendas de outros serviços.

A interessada alega que as rendas de outros serviços seriam receitas financeiras, portanto, não integrariam a base de cálculo das contribuições uma vez que o conceito de faturamento restringe a receita tributável aquela proveniente da venda de bens e da prestação de serviços.

O STF, sob a forma do art. 543-B do CPC, em julgamento do RE nº 585.235 decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98, eis que tais exações devem incidir, apenas, sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços (conceito restritivo de receita bruta), e não sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito ampliativo de receita bruta).

De acordo com a lei nº 10.522 de 2002, o entendimento aplicado às matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo STF e pelo STJ, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C, respectivamente, do Código de Processo Civil, deve ser reproduzido nas decisões proferidas pelas unidades da RFB, desde que haja manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Portaria PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014 dispôs no art. 3º, que havendo decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC, “a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013”.

O § 3º do mesmo artigo estabeleceu ainda que a vinculação das atividades da RFB a tais entendimentos teria início a partir da ciência da Nota Explicativa.

No anexo da Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 30/08/2012, está delimitado o julgado pelo STF no RE nº 585.235, nos seguintes termos:

“DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).”

Assim, incidem PIS e COFINS sobre a receita dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira) porque são receitas operacionais, ou seja, são típicas de sua atividade.

Cabe então definir se a conta nº 7.1.7.99.00 rendas de outros serviços são receitas operacionais, ou seja, típicas da atividade da empresa.

O objeto social da interessada é o planejamento, constituição e administração de grupos de consórcios especialmente de veículos automotores, automóveis, motocicletas e caminhões, e também de bens imóveis, conforme contrato social (fl. 445).

A conta nº 7.1.7.99.00 compõe o grupo 7.1.0.00.00-8 receitas operacionais, subgrupo 7.1.7.00.00-9 rendas de prestação de serviços.

A interessada esclarece que a conta renda de outros serviços é composta pelas subcontas taxa de intermediação de consórcio e multa e juros repassados à administração, conforme se verifica dos balancetes apresentados (fls. 471/511). Acrescenta ainda que a receita de multa e juros repassados a administração referem-se a 50% de toda multa e juros recebidos dos consorciados pela administração e cobrança dos inadimplentes.

Tanto a classificação contábil, quanto a própria definição dada pela empresa para o tipo de receita contabilizada em multa e juros recebidos, deixam claro que se trata de receita típica da atividade. De acordo com o esclarecimento da empresa, a administradora recebe 50% de toda multa e juros pela prestação de serviços de administração e cobrança dos inadimplentes.

Assim sendo, conclui-se que a taxa de intermediação de consórcio e a parcela de multa e juros recebida pela administradora de consórcio pela prestação de serviços de administração e cobrança dos inadimplentes são atividades operacionais da administradora de consórcio.

Por todo o acima exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade interposta, para indeferir o pedido de restituição, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

Quanto ao teor da decisão supra transcrito, apenas uma pequena ressalva há de ser feita quando da sua aplicação nesta instância recursal: diferentemente da DRJ, o CARF não depende da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de aplicação de decisões proferidas pelo STF e pelo STJ em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C. Ao contrário, em razão do disposto no §2º do art. 62 do RICARF, tais decisões deverão ser necessariamente reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, bastando para tanto que se tratem de decisões definitivas de mérito, independentemente de eventual manifestação por parte da PGFN. É o que se constata da transcrição a seguir:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Passando, então, à análise meritória, entendo acertada a decisão recorrida quanto aos seus fundamentos. Isso porque, como dito acima, penso não restarem dúvidas que as receitas aqui analisadas (taxa de intermediação de consórcio e a parcela de multa e juros recebida pela administradora de consórcio) se caracterizam como receitas típicas da Recorrente, visto que representam parte da remuneração/contrapartida recebida pela Recorrente dos consorciados em decorrência do exercício das atividades descritas em seu objeto social, cujo teor reproduzo a seguir:

CAPÍTULO 2- OBJETO SOCIAL

Cláusula Segunda. O objeto social é essencialmente o planejamento, constituição e administração de grupos de consórcios especialmente de veículos automotores, automóveis, motocicletas e caminhões, e também de bens imóveis.

Até porque, como o próprio recorrente reconheceu em seu recurso voluntário, as administradoras de consórcios se equiparam às “instituição financeira”, encontrando-se sujeito à regulamentação pelo Banco Central do Brasil. Nesse contexto, em tais situações, não serão todas as receitas financeiras que poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas somente aquelas que não compuserem o conceito de faturamento daquela determinada empresa, este entendido como o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

Nessa mesma toada, entendo que não houve afronta à coisa julgada – inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 – pois as receitas ali analisadas, embora possam se enquadrar como financeiras, são típicas da atividade fim da Recorrente e, portanto, componentes do seu faturamento.

Sobre tais receitas, portanto, deverá incidir PIS e COFINS, visto que a sua tributação não representa alargamento da base de cálculo nos moldes do disposto no art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98, declarado inconstitucional.

Por fim, não é demais mencionar que eu já tive a oportunidade de me manifestar sobre este tema anteriormente, tendo chegado à mesma conclusão a que ora se apresenta. É o que se extrai da ementa a seguir colacionada, trazida nesta oportunidade apenas a título ilustrativo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010, 2011

PIS. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo do PIS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, quais sejam, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS PROMOVIDA PELO § 1º do ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

Não houve afronta à coisa julgada, visto que a discussão acerca da inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 é diversa da analisada na presente demanda (análise da inclusão das receitas financeiras das instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS).

IMPOSIÇÃO DOS JUROS E DA MULTA. INAPLICÁVEL O § ÚNICO DO ART. 100 DO CTN.

Não há que se falar em afastamento dos juros e da multa impostos com supedâneo em legislação plenamente aplicável ao caso concreto. O § único do art. 100 do CTN não se apresenta aplicável, visto que a IN 247/2002 não afastava a tributação das receitas financeiras pelo PIS e pela COFINS.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

Deverá ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores inscritos na conta de "Recuperação de encargos e despesas", decorrentes do "ressarcimento de transporte de valores" por não comporem o faturamento do banco nem configurarem atividade típica da empresa nos termos do seu contrato social.

Recurso Voluntário Provido em Parte (Acórdão n.º 3301-002.841 de 24/02/2016).

Ou seja, naquela oportunidade, entendi por excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS tão somente aqueles valores que não compunham o faturamento da então recorrente, por não se configuravam como atividade típica daquela empresa. No caso dos presentes autos, considerando que todos os valores analisados, a meu ver, compõem o conceito de faturamento da Recorrente, há de ser mantida a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões